

DA

Domingos Assad Stocco
Advogados

Outubro
2018

FECHAMENTO
AUTORIZADO

PODE SER ABERTO
PELA ECT

Editorial

Prezados clientes, já nos aproximamos do final deste ano, e diante da instabilidade econômica e política que assola o País, encaramos com ainda mais responsabilidade nossa missão de ofertar apoio e resguardado jurídico a todos vocês. Nossa equipe jurídica estará sempre pronta para auxiliar na solução de conflitos das mais diversas áreas, sempre com muito zelo e atenção. E nossos votos são de que, juntos, possamos enfrentar os tempos difíceis, crescer e melhorar. E é para isso que o Domingos Stocco Advogados trabalha todos os dias. Para oferecer para você, cliente e parceiro, o melhor.

Domingos Assad Stocco
OAB/SP 79.539



Outubro Rosa



Consequências jurídicas da fofoca no ambiente de trabalho



Espalhar notícias de colegas de trabalho, durante a jornada, sejam elas verdadeiras ou não, pode causar grandes prejuízos tanto ao empregado que pratica referido ato, quanto ao empregador que se mantém inerte frente ao problema.

Conversas de corredores, fofocas, mensagens internas contendo informações íntimas de determinado funcionário, são atitudes consideradas indecorosas, e devem ser coibidas pelos empregadores ou seus representantes no ambiente de trabalho.

Isso porque, apesar de muitas vezes parecerem inofensivas, as fofocas além de tornarem tóxico o ambiente de trabalho, podem causar dano moral àqueles que são vítimas de referida conduta.

Os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho, já há algum tempo decidem de forma reiterada pela condenação das empresas ao pagamento de danos morais aos funcionários que são vítimas de fofocas dentro do ambiente de trabalho, cujas condenações variam de R\$5 mil a R\$30 mil reais, dependendo da gravidade do caso.

O fundamento para condenar as empresas ao pagamento de danos morais aos funcionários, que são vítimas de fofocas no ambiente de trabalho, de um lado decorre da responsabilidade civil do empregador pelas condutas de seus prepostos e colaboradores, do outro, do direito a proteção à imagem, intimidade e privacidade das pessoas que são vítimas dos boatos e fofocas.

Dessa forma, para evitar ou mesmo amenizar eventuais danos decorrentes da conduta de seus colaboradores, os empregadores não podem ser omissos frente a determinadas situações vexatórias, de modo que medidas preventivas ou repressivas devem ser adotadas.

A título de medidas preventivas as empresas podem criar códigos de conduta estabelecendo regras internas que devem ser cumpridas pelos empregados e as penalidades respectivas para as hipóteses de descumprimento. Já como medidas repressivas, a empresa, ao tomar ciência da situação, deverá advertir, suspender ou até mesmo dispensar por justa causa o funcionário e os demais envolvidos na propagação da fofoca.

Lívia Santos Rosa

OAB/SP 292.803

livia@stocco.adv.br

Da sucessão do cônjuge e do companheiro sobrevivente



Com a morte da pessoa natural, abre-se a sucessão, nos termos da legislação civil, transmitindo-se aos herdeiros legítimos e testamentários o patrimônio amealhado pelo de cujus. Os sucessores sub-rogam-se nos direitos e obrigações sobre os bens do morto, excetuando-se tão somente aquelas relações jurídicas não patrimoniais, e as de caráter personalíssimo, que com o morto se extinguem. Com o evento morte, a sucessão ocorrer de forma testamentária ou legítima, sendo a primeira fundada em um testamento firmado em vida pelo falecido, e a segunda fundada na lei, por não haver testamento



válido e eficaz, ou pelo fato deste não abranger todos os bens deixados. Os herdeiros legítimos herdam na seguinte ordem, conforme estabelece o artigo 1.829 do Código Civil: I) os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se este era casado com o autor da herança no regime de comunhão universal de bens, de separação obrigatória ou comunhão parcial, se o falecido não deixou bens particulares; II) os ascendentes, em concorrência com o cônjuge, qualquer que seja o regime de bens; III) o cônjuge sobrevivente, na hipótese de ausência de ascendente e descendente será herdeiro único, qualquer que seja o regime de bens e IV) os colaterais até o quarto grau. Resumidamente, o cônjuge sobrevivente concorrerá com os descendentes do falecido nas hipóteses nas quais o matrimônio tiver sido celebrado pelo regime da comunhão parcial de bens e da separação convencional de bens. Na primeira hipótese concorre em relação aos bens adquiridos na constância do casamento e, na segunda hipótese, concorre em relação a todo o patrimônio transmitido. A concorrência, entretanto, é expressamente excluída pela lei civil, nas hipóteses de casamento pela comunhão universal, na qual o cônjuge sobrevivente já terá direito, por força da meação, de metade de todo o patrimônio do falecido, e no caso da separação obrigatória de bens, que se trata de restrição ao regime patrimonial imposta pela própria legislação civil, em casos específicos como, por exemplo, de o matrimônio ser contraído por pessoa com mais de 70 (setenta) anos de idade. Em relação aos conviventes de união estável, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, recentemente, em sede de repercussão geral, que “no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil”, de modo que o “companheiro” sobrevivente estará sujeito as mesmas regras sucessórias do cônjuge. Por fim, importante esclarecer que o reconhecimento da concorrência sucessória do cônjuge/companheiro não é absoluto, posto que somente lhe é deferido se, ao tempo da abertura da sucessão, não esteja separado judicialmente ou de fato, por mais de dois anos, do falecido, salvo se provar que a separação não decorreu de sua culpa. Fato é que após o falecimento de um dos cônjuges, diversas dúvidas podem surgir e, eventualmente, até mesmo disputas judiciais entre o cônjuge sobrevivente e os demais herdeiros necessários do falecido, de

modo que a orientação é sempre pela busca de um (a) advogado (a) para a análise do caso subjetivo e a correta orientação jurídica a respeito.

Bianca Pierre Stocco
OAB/SP 262.949

bianca@stocco.adv.br

A prática de venda casada e os direitos do consumidor



A chamada operação casada ou, simplesmente, “venda casada” é caracterizada pela imposição feita pelo fornecedor ao consumidor. Ela ocorre quando o vendedor exige que o consumidor, para adquirir um produto ou serviço, obrigatoriamente, obtenha outro. No Brasil, a venda casada é expressamente proibida por força do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa



do Consumidor, o qual dispõe que: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas; I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativas”. Essa habitual prática também constitui crime contra as relações de consumo (art. 5º, II, da Lei nº 8.137/90), com pena de reclusão de 2 a 5 anos ou multa. Dentre essas operações frequentemente realizadas, estão algumas imposições exercidas por Bancos aos clientes. Muitas vezes, quando estes procuram a instituição em busca de abrir conta corrente ou contratar empréstimos, por exemplo, normalmente o Banco somente libera o empréstimo se o consumidor fechar algum tipo de seguro. Na maioria das vezes, referida prática é disfarçada pelo Banco quando este afirma que o contrato “já vem acompanhado de um seguro”. Outra prática abusiva verificada na abertura de conta corrente, é o fato de ela vir acompanhada da emissão de cartão de crédito e limite de cheque especial. Vale informar que esta prática onera o consumidor e que referidos produtos e serviços devem ser adquiridos isoladamente, somente com a anuência expressa do cliente. O consumidor, em razão da grande quantidade de documentos exigidos para abertura da conta, geralmente acaba assinando as propostas acerca destes produtos, sem ter consciência exata daquilo que está contratando. Portanto, é recomendado que o consumidor tenha sempre atenção e leia todas as cláusulas do contrato. A venda casada, principalmente de produtos bancários, além de ser uma prática ilegal, por gerar enormes prejuízos e onera excessivamente o consumidor. A contratação de um seguro acompanhada da parcela de empréstimo sobrecarrega a prestação mensal paga pelo consumidor, ocasionando um aumento em seu valor, sendo que o mesmo acontece com o limite de cheque especial em conta corrente, pois, como é um serviço cobrado pelo Banco, onera a taxa mensal de manutenção da conta e, se utilizado pelo cliente, gera incidência de juros que podem variar entre 10% e 15% ao mês, além da anuidade do cartão de crédito e a taxa de juros do limite rotativo, caso o consumidor não pague o valor total da fatura. Outro tipo de “venda casada” recorrente é o utilizado nos cinemas, nos casos em que o consumidor é proibido de entrar nas salas de cinemas com comidas e/ou bebidas adquiridas fora da loja de conveniência do próprio cinema. Em contrapartida, certas exigências “casadas” são legítimas, dentro de critérios razoáveis.

Assim, por exemplo, é possível o comerciante se negar a vender apenas a calça do terno, por motivos óbvios. Da mesma maneira, o industrial pode embalar o sal em pacotes de 500g, mesmo que o consumidor queira adquirir apenas 200g. Caso você, consumidor, se sinta lesado na contratação de algum produto, ou tenha sido vítima da prática ilícita da “venda casada”, que muitas vezes é praticada de forma sorrateira, o primeiro passo é procurar um (a) advogado (a) de sua confiança para fazer valer seus direitos como consumidor e cidadão consciente.

Paulo Henrique Ferrari de Freitas

OAB/SP 301.706

paulo@stocco.adv.br

Expediente

Publicação: Trimestral

Diretor: Domingos Assad Stocco

Correspondência: Rua Francisco Riccioni, 360
Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - 14096-400

Fone / Fax: (16) 2138-7878

correio@stocco.adv.br

www.stocco.adv.br